



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração na Apelação nº **0033774-42.2025.8.19.0001**

Embargante: **JOSE DA COSTA CARVALHO FILHO**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Processo Originário nº **0033774-42.2025.8.19.0001**

Juízo de Origem: **Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para julgar procedentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança de ITBI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto à natureza jurídica do negócio celebrado, à validade da Certidão de Dívida Ativa, à decadência do crédito tributário e ao marco temporal considerado para sua análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão examinou expressamente a controvérsia relativa ao enquadramento jurídico da operação discutida nos autos, inexistindo omissão quanto ao tema.

4. Não há contradição entre o reconhecimento da regularidade formal da CDA e a conclusão pela inexigibilidade material do crédito tributário, por se tratar de questões distintas.

5. A alegação de decadência foi expressamente apreciada pelo órgão julgador, inexistindo ausência de pronunciamento jurisdicional.



6. A insurgência relativa à inexistência de prova da ciência do Fisco acerca da operação configura inovação argumentativa, por não corresponder às teses anteriormente submetidas ao exame do Colegiado.

7. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria decidida nem à obtenção de novo julgamento da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento:

“Não configuram omissão ou contradição aptas ao acolhimento de embargos de declaração alegações que visem à rediscussão de matéria expressamente apreciada no acórdão ou que introduzam fundamentos novos não oportunamente submetidos à apreciação judicial.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0033774-42.2025.8.19.0001, interpostos por JOSE DA COSTA CARVALHO FILHO.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DA COSTA CARVALHO FILHO contra o acórdão do indexador 204 que negou provimento ao seu apelo.

O recorrente, opôs o presente recurso visando sanar omissões e contradições que entende existentes na decisão unânime do Colegiado.

Alega, em síntese, que o acórdão incorreu em equívoco ao qualificar o negócio jurídico celebrado como cessão de direitos aquisitivos, quando, em realidade, teria se tratado de promessa de compra e venda firmada diretamente entre o espólio da proprietária e o adquirente, mediante prévia autorização judicial, inexistindo cessão de direitos hereditários ou aquisitivos. Afirma que tal distinção possui relevância para a correta identificação do fato gerador do ITBI e requer a retificação da fundamentação para refletir a verdadeira natureza jurídica da avença.

Sustenta, ainda, haver contradição interna no acórdão, na medida em que, embora tenha reconhecido a inexistência do fato gerador do imposto, concluiu pela inexistência de nulidade da CDA e de decadência do crédito tributário. Argumenta que, uma vez afastado o próprio fato gerador, a CDA estaria comprometida quanto aos requisitos de certeza e liquidez, tornando-se inválida, e que a discussão acerca da decadência restaria prejudicada pela inexistência de obrigação tributária válida.

Acrescenta que há omissão quanto ao exame da decadência sob fundamento subsidiário. Alega que, ainda que se admitisse a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário estaria fulminado pela decadência, pois o prazo para constituição do crédito deveria ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Afirma que o acórdão adotou critério incompatível com a disciplina legal da decadência ao considerar como marco inicial a alegada ciência do Fisco em processo administrativo instaurado em 2008.

Menciona que houve omissão quanto à indicação da prova de que a Fazenda Municipal teria tomado conhecimento da operação apenas em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



2008, ressaltando que o processo administrativo mencionado no acórdão não foi juntado aos autos. Defende que a ciência da operação somente poderia ser vinculada ao registro imobiliário da transmissão da propriedade e que inexistente elemento probatório apto a justificar a contagem do prazo decadencial a partir do referido procedimento administrativo.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar as omissões e contradições apontadas, aclarando a fundamentação do acórdão quanto à natureza do negócio jurídico, à nulidade da CDA, à decadência do crédito tributário e ao marco temporal considerado para sua análise

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Todavia, o recurso não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada nem à manifestação de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Sustenta o embargante, inicialmente, que o acórdão teria incorrido em omissão ao qualificar a operação jurídica examinada nos autos como cessão de direitos aquisitivos, quando, em seu entendimento, a hipótese corresponderia a promessa de compra e venda celebrada diretamente entre o espólio da proprietária e o adquirente.

A insurgência, contudo, não revela vício integrativo.

O acórdão enfrentou expressamente a questão ao consignar que a Certidão de Dívida Ativa foi constituída em razão da incidência de ITBI sobre direito cedido decorrente de promessa de compra e venda efetuada pelo



Espólio, conforme estipula a impugnação do município, na forma dos dispositivos indicados. Houve, portanto, apreciação específica da matéria, adotando-se premissa jurídico-fática devidamente fundamentada, ainda que em sentido desfavorável à pretensão do recorrente.

Também não procede a alegação de contradição interna do julgado quanto à validade da CDA.

Com efeito, o voto condutor examinou, em momento próprio, a regularidade formal do título executivo e concluiu pela presença dos requisitos previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional. Em seguida, ao apreciar o mérito da controvérsia, reconheceu a inexistência do fato gerador do ITBI, adotando o entendimento jurisprudencial então reputado aplicável à hipótese.

Não há qualquer incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa e a posterior conclusão acerca da inexigibilidade material do crédito tributário nela inscrito. O primeiro aspecto refere-se à higidez formal do título executivo; o segundo, à própria subsistência da obrigação tributária. Assim, inexistente a alegada contradição.

Da mesma forma, não se verifica omissão quanto à decadência. O tema foi expressamente enfrentado no voto condutor, que consignou não ter sido tal matéria deduzida perante o Juízo de origem nos embargos à execução, sendo suscitada apenas em sede de apelação. Ainda assim, o acórdão examinou a questão de forma subsidiária e concluiu por sua inocorrência, considerando que o Fisco municipal tomou conhecimento da operação por ocasião da instauração do processo administrativo nº 04/322531/2008 e que a constituição do crédito ocorreu dentro do quinquênio legal. Logo, a irresignação do embargante não decorre de ausência de pronunciamento jurisdicional, mas de discordância quanto às conclusões alcançadas pelo Colegiado.

No tocante à alegação de omissão acerca da prova da ciência do Município em 2008, melhor sorte não assiste ao recorrente. Além de o acórdão ter consignado expressamente que a CDA faz referência ao processo administrativo nº 04/322531/2008, verifica-se que a alegação ora deduzida não corresponde às teses efetivamente desenvolvidas nas razões recursais anteriormente examinadas.

Com efeito, ao interpor a apelação, o recorrente limitou-se a sustentar a ocorrência da decadência sob o argumento de que o fato gerador remontaria ao ano de 2001 e o lançamento somente teria ocorrido em 2008, sem impugnar especificamente a existência do procedimento administrativo mencionado pelo Município nem a sua aptidão probatória para demonstrar a ciência da Fazenda Pública acerca da operação.

Cuida-se, portanto, de questão nova introduzida apenas em sede de embargos declaratórios, circunstância que evidencia tentativa de ampliar o objeto do julgamento para discussão, finalidade incompatível com a estreita via integrativa prevista no artigo 1.022 do CPC.

Em verdade, sob a roupagem de alegadas omissões e contradições, busca o embargante rediscutir os fundamentos adotados pelo órgão julgador e obter novo exame do mérito da controvérsia, finalidade para a qual os embargos de declaração não se mostram adequados.

Registre-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para formar seu convencimento, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

Por fim, para fins de eventual interposição dos recursos cabíveis, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator